

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**PRISCILA TATIANA PATZSCH**

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO  
CONTRATO NATURAL**

**CURITIBA  
2018**

**PRISCILA TATIANA PATZSCH**

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO  
CONTRATO NATURAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Jorge de Oliveira Vargas

**CURITIBA  
2018**

## TERMO DE APROVAÇÃO

PRISCILA TATIANA PATZSCH

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO  
CONTRATO NATURAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, ... de ... de 2018.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
2 O CARÁTER ANTROPOCÊNTRICO DO CONTRATO SOCIAL E A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA NATUREZA.....	8
3 CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO NATURAL.....	15
4 A NATUREZA COMO CONTRATANTE NA TEORIA DO CONTRATO NATURAL DE MICHEL SERRES.....	24
5 CONCLUSÃO .....	34
REFERÊNCIAS.....	36

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar a possibilidade de a natureza ser considerada como sujeito de direito. Serão analisadas a Teoria do Contrato Social, com foco específico nas obras de Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, e a Teoria do Contrato Natural, de Michel Serres. Também serão analisados para fins de contextualização as contribuições do novo constitucionalismo latino-americano (com a constitucionalização dos direitos da natureza pela Constituição do Equador), dos documentos internacionais, entre eles a Carta da Terra e o texto produzido pela Conferência de Estocolmo/Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, bem como o paradigma ambiental do Ecocentrismo/*deep ecology*, especialmente tratado pela obra de Fritjof Capra, e a Teoria de Gaia, de James Lovelock. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: Contrato Social. Contrato Natural. Natureza. Ecocentrismo.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação da humanidade com a natureza se transformou. Se antes a natureza era vista como imponente e implacável, agora é frágil e dominada. O modo pelo qual é exercida essa dominância é através de uma relação parasitária, onde os seres humanos exploram a natureza para suprir todas as suas necessidades. As leis de proteção ambiental existem em razão da própria humanidade. Contudo, esquece-se que a humanidade é uma entre milhões de espécies viventes, e que a natureza existiu e existirá sem a presença humana. É a partir desse reconhecimento de interdependência necessária que se inicia o paradigma ecocêntrico. Essa noção de que a humanidade é um dos diversos fios da teia da vida é o substrato para a existência de um novo Contrato Social, em que se incluirá a natureza na posição de contratante, passando a se designar Contrato Natural.

Primeiramente, se analisará a Teoria do Contrato Social a partir da perspectiva das obras de Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau. Será visto a posição dos autores acerca da condição natural do homem, que resultou na pactuação entre eles para a instituição do Estado. Deste Contrato Social resultará a exclusão da natureza e de seus interesses jurídicos, visto que somente os homens poderão ser contratantes. A teoria do Contrato Social encontra-se, de tal forma, fundada no paradigma antropocêntrico.

Logo após, será feita uma contextualização necessária para a compreensão do Contrato Natural. Será vista a relação entre o legado da Revolução Francesa e as gerações de direitos fundamentais (dentre elas, a terceira dimensão), bem como a evolução dos respectivos Estados de Direito. Serão observados, ainda, o fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, em especial a inclusão expressa da natureza como sujeito de direito pela Constituição do Equador e implícita pela Constituição da Bolívia, bem como de dois documentos internacionais importantes para essa abertura jurídica ecocêntrica: o documento produzido pela Conferência de Estocolmo e a Carta da Terra. Tais considerações visarão consolidar que os direitos da natureza já são uma realidade fática e já possuem bases jurídicas mínimas.

Por fim, se adentrará propriamente na Teoria do Contrato Natural proposta por Michel Serres. Baseando-se na visão sistêmica (opositora ao mecanicismo) do Ecocentrismo/*deep ecology*, trazida pela obra de Fritjof Capra, e pela Teoria de

Gaia, de James Lovelock, Michel Serres proporá um novo contrato, complementar ao anterior, em que a natureza configurará como contratante, ou seja, será tida como um sujeito de direito. Explanando sobre a condição parasitária que a humanidade se encontra, Serres busca ressignificá-la, de modo que o novo contrato se baseie em uma relação simbiótica entre a humanidade e a Terra.

## 2 O CARÁTER ANTROPOCÊNTRICO DO CONTRATO SOCIAL E A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA NATUREZA

Thomas Hobbes, em sua obra clássica “Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil”, descreve, através de seu método, qual é a condição natural do gênero humano. Para o filósofo, os homens são iguais no que concerne às faculdades do corpo e do espírito. Por exemplo, “no que diz respeito à força corporal, o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, seja por meio de maquinações secretas ou aliando-se a outro que se ache no mesmo perigo em que ele se encontra”. Quanto às faculdades mentais, se encontra “maior igualdade entre os homens dos que na força”, desconsiderando a habilidade para o raciocínio científico em geral “que muito poucos possuem e sobre poucas coisas, já que não se trata de uma faculdade inata nem alcançada, como a prudência, enquanto perseguimos algo distinto”. Seria, dessa forma, a prudência o ponto de igualdade, visto que ela “nada mais é que a experiência, alcançada sem diferenciação por todos os homens, em igual tempo, nas coisas a que se consagram com igual intensidade”. Assim, “dessa igualdade de capacidade entre nós resulta a igualdade de esperança quanto ao nosso fim” (HOBBS, 2012, p. 102-103). Sendo o ser humano movido por suas paixões, é inevitável o conflito entre eles, visto que:

quando desejam a mesma coisa e não podem desfrutá-la por igual, tornam-se inimigos e, no caminho que conduz ao fim (que é, principalmente, sua sobrevivência e, algumas vezes, apenas seu prazer) tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros. Um agressor teme somente o simples poder de outro homem [...] Por isso, quando não existe um poder comum capaz de manter os homens numa atitude de respeito, temos a condição do que denominamos guerra; uma guerra de todos contra todos. Assim, a guerra não é apenas a batalha ou o ato de lutar, mas o período de tempo em que existe a vontade de guerrear. (HOBBS, 2012, p. 103-105)

Neste período onde não há um poder comum que regule a forma como os homens agem uns contra os outros, “as noções de bem e mal, de justiça e injustiça, não encontram lugar”, já que “não há lei onde não há poder comum e, onde não há lei, não há injustiça”. O conceito de Justiça e Injustiça “só existem entre os homens em sociedade, nunca no isolamento”, de forma que não são inerentes ao homem como as sensações e paixões. Hobbes conclui que “O homem, por obra da natureza, encontra-se, pois, nessa miserável condição, embora tenha a possibilidade de superar esse estado contando com suas paixões e sua razão”. As



paixões seriam o "medo da morte, o desejo das coisas que lhe dão conforto e a esperança de obtê-las por meio de seu trabalho", e a razão orientaria as "normas de paz adequadas, que podem ser alcançadas pelos homens mediante o mútuo acordo" (HOBBS, 2012, p.106-107).

O *jus naturale* "é a liberdade que cada homem tem de utilizar seu poder como bem lhe aprouver, para preservar sua própria natureza, isto é, sua vida". Por outro lado, a *lex naturalis* "é a norma ou regra geral estabelecida pela razão que proíbe o ser humano de agir de forma a destruir sua vida ou privar-se dos meios necessários a sua preservação". Portanto, "o direito é a liberdade de agir ou de omitir, enquanto a lei obriga a agir ou omitir". Considerando a condição natural do homem, onde não há um poder comum "de que o homem possa lançar mão para ajudá-lo a preservar a própria vida contra os inimigos, todos têm direito a tudo, inclusive ao corpo alheio". Buscando a autopreservação, ou seja, a segurança de que poderá viver o que a Natureza permita que se viva, o homem buscará a paz, visto que "O esforço para obter a paz [...] é uma norma ou regra geral da razão". Em síntese, "A primeira parte dessa regra encerra a lei fundamental da Natureza, isto é, procurar a paz e segui-la. A segunda, a essência do direito natural, que é defendermo-nos por todos os meios possíveis". Indo além, Hobbes indica uma segunda lei fundamental da natureza, derivada dessa, a de que "o homem deve concordar com a renúncia a seus direitos sobre todas as coisas, contentando-se com a mesma liberdade que permite aos demais, na medida em que considerar tal decisão necessária à manutenção da paz e de sua própria defesa" (HOBBS, 2012, p. 107-108).

Chega-se ao ponto principal da teoria hobbesiana, a renúncia do direito natural para um poder comum (Estado) por meio de um Contrato Social. Para Hobbes, "Renunciar ao direito a algo é o mesmo que se privar da liberdade de negar a outro homem o benefício de seu direito à mesma coisa", de modo que "a consequência resultante da desistência de um direito é simplesmente a redução dos impedimentos ao uso do direito natural". Para isso, é necessário que todos os homens renunciem ao seu direito sobre todas as coisas, senão "não haverá razão para que alguém se prive daquilo a que tem direito, pois isso significaria oferecer-se como presa (ao que ninguém é obrigado), e não dispor-se à paz". O ato de renúncia ou transferência de um direito é voluntário e feito "levando em consideração o direito que lhe foi reciprocamente transferido, ou com esperança de ser beneficiado", cujo motivo ou fim "nada mais são senão a certeza da segurança pessoal de um homem,

quanto a sua vida e aos meios de preservá-la". Por fim, "Contrato é a palavra com que os homens designam a transferência mútua de direitos" (HOBBS, 2012, p. 108-110).

Portanto, a lei fundamental da natureza é uma lei estabelecida pela razão humana em que os homens renunciam ao direito natural que tem sobre todas as coisas, abstendo-se de intervir na fruição do direito de outrem, em busca da paz que assegurará a autopreservação. A renúncia é um ato voluntário, objetivando uma vantagem, realizado através de um contrato. Quando um dos contratantes "entregar o que foi contratado e esperar que o outro cumpra a sua parte num determinado momento posterior, confiando em sua palavra", o contrato se chama pacto ou convenção. Na condição natural do homem, ou seja, na guerra de todos contra todos, o pacto entre os homens será nulo. Aquele que cumprir primeiro e confiar que os demais cumpram estará contrariando seu direito natural de defender sua vida, uma vez que "as palavras, sozinhas, são insuficientes para fazer que seja garantido o cumprimento por ambas as partes, pois são fracas diante da ambição, da avareza, da cólera e de outras paixões dos homens". Ou seja, para que o pacto seja válido é necessário que exista um poder coercitivo, para trazer segurança aquele que cumpra primeiro de que os demais também cumprirão (HOBBS, 2012, p. 110,113).

A terceira lei natural derivada da lei fundamental da natureza é a de que os homens cumpram os pactos que celebrarem. Esta lei traz a origem e a fonte da justiça, como também está relacionada com a validade dos pactos. Após a celebração do pacto, rompê-lo passa a ser uma injustiça, "A definição de injustiça é, pois, o não cumprimento de um pacto. Tudo quanto não é injusto é justo". Novamente, para que o pacto possa ser válido, bem como as próprias noções de justiça, é necessário que haja um poder coercitivo que afaste o justo temor de descumprimento. Este poder só passa a existir após a constituição do Estado. Outro conceito essencial ao de justiça é o de propriedade. É necessário que haja a propriedade para que alguma atitude seja considerada justa ou injusta. Onde não há "seu" e "meu", ou seja, na condição natural de guerra, tomar algo de outro não é tido por injusto, visto que tudo é de todos. A propriedade só nasce a partir do estabelecimento de um poder civil (HOBBS, 2012, p. 117-118).

Posto isso, adentra-se propriamente na instituição do Estado através do pacto firmado pelos homens. O Estado "é considerado instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua que a um homem qualquer ou a uma qualquer

assembleia de homens seja atribuído, pela maioria, o direito de representar a pessoa de todos eles". Derivam desse pacto "Todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido, mediante o consentimento do povo reunido". Assim, nenhum homem poderá alegar que os atos realizados pelo soberano são injustos, visto cada súdito ser "por instituição de um Estado, autor de todos os atos e decisões do soberano", logo "aquele que se queixar de uma injúria feita por seu soberano se estará queixando daquilo que ele próprio é autor". Ressalva-se, contudo, que "é claro que os detentores do poder soberano podem cometer iniquidades, mas não podem cometer injustiça nem injúria, na real concepção dessas palavras". Pertence ainda a soberania "o poder de prescrever as regras mediante as quais todo homem pode saber de que bens pode desfrutar e que ações pode praticar, sem ser molestado por nenhum de seus concidadãos", ou seja, a propriedade. As regras acerca do direito de propriedade constituem leis civis (HOBBS, 2012, p.141,144-146).

Hobbes apresenta o conceito de pessoa: "Quando as palavras e ações são próprias, a pessoa é chamada pessoa natural; quando as palavras e ações representam as palavras e ações de outro homem, a pessoa recebe o nome de pessoa imaginária ou artificial". Assim, os pactos podem ser firmados com a pessoa natural; com o autor, por mediação do ator ou representante ("Às vezes, os representantes de pessoas artificiais são donos de suas palavras e atos. Nesse caso, a pessoa é o ator, e o dono de suas palavras e ações, o autor". Desse modo, "O ator, então atua por autoridade. Aquele que, em relação a bens e pessoas, é chamado dono (*dominus*, em latim; *kyrios*, em grego), é chamado autor, quando nos referimos a ações"); ou ainda com os guardas ou tutores das crianças, dos imbecis e dos loucos, que por não poderem fazer uso de sua razão, não podem ser autores de suas ações. O pacto que cede direitos ao Estado é feito por uma multidão de homens. Como a multidão "não é um, mas muitos, não pode ser considerada como um, mas como vários autores de cada coisa que seu representante diz ou faz em seu nome", logo, "Todos os homens dão ao seu representante comum a autorização de cada um, em particular". O filósofo é categórico ao afirmar que "Não fazemos pactos com os animais, porque eles não entendem nossa linguagem e, portanto, não podem compreender e aceitar qualquer translação de direito, nem tampouco transferir direito algum a outrem; não existe pacto sem mútua aceitação" (HOBBS, 2012, p. 114,131,133,134).

A conclusão mais importante até agora a ser extraída da teoria hobbesiana, para os fins aos quais se propôs esta monografia, é a de que o Estado é instituído a partir de um pacto firmado por uma multidão de homens, o qual nasce da lei natural que, por sua vez, visa garantir o direito natural desses. Ou seja, o Contrato Social é firmado por homens para garantir os seus interesses, entre os quais os mais relevantes são a sua segurança e a garantia do exercício do direito de propriedade. Dessa forma, ficam de fora do pacto todos aqueles que não são humanos, bem como os seus interesses individuais. Os animais e a natureza não podem ser considerados, pela ótica hobbesiana, sujeitos de direitos. Os direitos que visem a proteção da natureza têm como fim exclusivo o atendimento aos interesses humanos.

Outra obra importante para o contratualismo é "O Contrato Social: princípios do direito político", de Jean-Jacques Rousseau. Para o filósofo, "O mais forte jamais é bastante forte para ser sempre o senhor se não transformar sua força em direito e a obediência em dever". Contudo, "se é a força que produz o direito, o efeito muda com a causa; toda força que sobrepuje a primeira, a sucederá nesse direito". Visto que "podemos desobedecer impunemente, o podemos legitimamente e posto que o mais forte sempre tem razão, trata-se somente de agir de modo a ser o mais forte. Ora, o que é um direito que perece quando cessa a força?". Logo, "Se for necessário obedecer pela força, não será necessário obedecer por dever e se não se é mais forçado a obedecer não se está mais obrigado". Em resumo, dos efeitos deste poder baseado na força não se extrai qualquer moralidade, nem resulta em qualquer direito ou dever de obediência (pois quem cede à força não o faz por vontade, mas por necessidade, "é, no máximo, um ato de prudência"). Assim, a força não é um poder legítimo, nem justifica alguma autoridade natural de alguns homens sobre outros (ROUSSEAU, 2015, p. 13-14).

Para Rousseau, seria através das convenções que nasce a autoridade legítima entre os seres humanos. O filósofo afirma, na linha de pensamento de Hobbes sobre a condição natural dos homens, que esses, ao chegar no ponto onde "os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado", e considerando que "não podem engendrar novas forças, mas somente combinar e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio para se conservarem senão formar, mediante agregação, uma soma de forças que possa

vencer a resistência". Nesse momento nasce o Contrato Social (ROUSSEAU, 2015, p. 19-20).

Para que o pacto persista, é necessário que haja, por parte de cada associado, uma alienação total de todos os seus direitos, "pois primeiramente, cada um se dando por inteiro, a condição é igual para todos, e a condição sendo igual para todos, ninguém tem interesse de torná-la onerosa para os outros". Se alguém insistisse em reservar algum direito para si, considerando que não haveria nenhum superior comum "que pudesse decidir entre eles e o público, cada um sendo, de certa maneira, seu próprio juiz, pretenderia de imediato sê-lo de todos, o estado de natureza subsistiria e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou vã". Pode-se reduzir o pacto aos seguintes termos: "Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e nós recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo". Desse modo, em lugar "da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantas são as vozes da assembleia, a qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu *eu* comum, sua vida e sua vontade". Esse ente nascido do pacto social é chamado de "*Estado* quando é passivo, *soberano* quando ativo e *potência* quando comparado aos seus semelhantes", por outro lado, os associados do contrato "tomam coletivamente o nome de *povo* e se denominam em particular *cidadãos* enquanto participantes da autoridade soberana e *súditos* enquanto submetidos às leis do Estado" (ROUSSEAU, 2015, p. 20-22, grifos do autor).

Divergindo do pensamento de Hobbes, Rousseau afirma que é a relação "entre as coisas e não entre os seres humanos que produz a guerra, e o estado de guerra não podendo nascer das simples relações pessoais, mas somente das relações reais, não podendo existir guerra particular ou de homem contra homem". O filósofo completa que "a guerra não é, portanto, em absoluto uma relação entre seres humanos, mas uma relação entre Estados na qual os indivíduos particulares são inimigos apenas acidentalmente" (ROUSSEAU, 2015, p. 16).

Longe de esgotar todos os pontos das teorias de Hobbes e Rousseau, em virtude de não ser o objeto central de estudo desta monografia, resta suficiente a análise de ambas para extrair a conclusão de que o Contratualismo está voltado para os seres humanos e seus interesses, excluindo todas as demais formas de vida, rejeitando a elas o caráter jurídico de sujeito de direito. Observando o contexto

histórico e filosófico do contratualismo, onde Hobbes é um filósofo racionalista e Rousseau um filósofo Iluminista, é possível perceber que essa teoria se desenvolve no cerne do paradigma antropocêntrico puro. Importante ressaltar que o contratualismo (especialmente a noção de Estado democrático de Rousseau) contribuiu para a construção da base ideológica da Revolução Francesa, que por sua vez resultou no reconhecimento das três dimensões de direitos fundamentais.

### 3 CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO NATURAL

George Marmelstein, ao tratar da teoria das gerações dos direitos do jurista checo Karel Vasak (que desenvolveu sua teoria inspirado no lema da Revolução Francesa), demonstra nitidamente a correlação do legado francês no reconhecimento das três primeiras gerações:

- a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionados pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELSTEIN, 2008, p. 40, grifos do autor)

A terminologia “geração de direitos”, cunhada por Vasak, tem sofrido críticas pela doutrina moderna, pois “o uso do termo ‘geração’ pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”, o que seria “um erro, já que, por exemplo, os direitos de liberdade não desaparecem ou não deveriam desaparecer quando surgem os direitos sociais e assim por diante” (MARMELSTEIN, 2004). As críticas se tornam mais consistentes sob a ótica prática:

Além disso, a expressão pode induzir à idéia de que o reconhecimento de uma nova geração somente pode ou deve ocorrer quando a geração anterior já estiver madura o suficiente, dificultando bastante o reconhecimento de novos direitos, sobretudo nos países ditos periféricos (em desenvolvimento), onde sequer se conseguiu um nível minimamente satisfatório de maturidade dos direitos da chamada “primeira geração” (MARMELSTEIN, 2004).

Outro ponto relevante indicado por Marmelstein para o uso da terminologia "dimensão" em detrimento de "geração" seria a necessidade de uma visão multidimensional dos direitos fundamentais em razão da indivisibilidade desses. Para o jurista, o correto seria considerar que os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos “em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta

dimensão)”. Se os categorizarmos de maneira engessada em gerações, haverá um prejuízo na efetividade dos direitos fundamentais, mais que isso, ocorrerá uma hierarquização, cujo resultado será que a violação de direitos de 2ª e 3ª geração seria menos gravosa que a violação de um direito de 1ª geração. Assim, esse novo modo de ver a teoria da dimensão dos direitos fundamentais possui “implicações práticas relevantes, já que obriga que se faça uma abordagem de um dado direito fundamental, mesmo aqueles ditos de primeira dimensão, através de uma visão sempre evoluída, acompanhando o desenvolvimento histórico desses direitos” (MARMELSTEIN, 2004).

O jurista também critica a dicotomia resultante da classificação dos direitos por status, desenvolvida por Jellinek, de que “direitos de primeira geração são direitos negativos, não onerosos, enquanto os direitos de segunda geração são direitos a prestações”. Para Marmelstein seria um erro “pensar que os direitos de liberdade são, em todos os casos, direitos negativos, e que os direitos sociais e econômicos sempre exigem gastos públicos. Na verdade, todos os direitos fundamentais possuem uma enorme afinidade estrutural”. Da mesma maneira que o engessamento em gerações resultaria em prejuízo a efetividade da aplicação do direito fundamental, a interpretação de que determinado direito de determinada geração só poderá ser aplicado de forma positiva ou negativa incorre do mesmo modo em prejuízo. Assim, “Concretizar qualquer direito fundamental somente é possível mediante a adoção de um espectro amplo de obrigações públicas e privadas, que se interagem e se complementam, e não apenas com um mero agir ou não agir por parte do Estado” (MARMELSTEIN, 2004). O direito ao meio ambiente também pode ser visualizado em múltiplas dimensões:

Em uma dimensão negativa, o Estado fica, por exemplo, proibido de poluir as reservas ambientais. Por sua vez, não basta uma postura inerte, pois o Estado também deve montar um aparato de fiscalização capaz de impedir que os particulares promovam a destruição do ambiente, a fim de preservar os recursos naturais para as gerações futuras. Além disso, já caminhando em uma quarta dimensão, o Estado deve proporcionar a ampla informação acerca das políticas ambientais (educação ambiental – art. 225, §1º, inc. VI, da CF/88), permitindo, de modo direto, a participação dos cidadãos na tomada de decisões nessa matéria, democratizando o processo político, através da chamada cidadania sócioambiental (MARMELSTEIN, 2004).

Deste modo, os direitos fundamentais são vistos modernamente sob um prisma dinâmico. Os direitos fundamentais de terceira dimensão complementam os



direitos das duas primeiras. Juntamente com as dimensões dos direitos fundamentais temos os surgimentos dos Estados Liberal, Social e Ambiental de Direito.

Conforme ensina Thiago Cássio D'Ávila Araújo, o "Estado de Direito [Liberal] é o Estado sob império da lei, submetido a uma ordem jurídica. O objetivo maior de sua criação foi afastar o Estado dos indivíduos, protegendo os direitos humanos e a individualidade". Ao contrário do Estado Social, que "é o Estado que se aproxima dos indivíduos, para efetivar-lhes direitos, os chamados direitos sociais" (ARAÚJO, 2007, p. 5-6). Com a crise ambiental e a evolução constitucional (especialmente com o reconhecimento da terceira dimensão de direitos fundamentais), surgiu um novo paradigma de Estado.

Para Maria de Fátima Schumacher Wolkmer e Nicole da Silva Paulitsch é neste contexto que emerge o paradigma do Estado de Direito Socioambiental, que "incorpora uma nova dimensão para contemplar o elenco dos objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo, isto é, a proteção do meio ambiente que se articula dialeticamente com as demais dimensões consagradas". Assim, a proteção socioambiental "impõe sob todos seus prismas um tratamento inovador, o que repercute também na perspectiva das políticas e das práticas do Estado e para além do Estado, visto que não se submetem aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e às suas estratégias". Logo, o Estado de Direito Socioambiental é um Estado de Direito em cuja ordem jurídica a proteção ambiental "ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras" (WOLKMER, PAULITSCH, 2013, p. 259).

Uma das mudanças jurídicas internacionais mais interessantes e relevantes é o fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano. A Constituição do Equador traz expressamente que a Natureza (*Pachamama*) é sujeito de direitos. Durante todo o texto constitucional, transparece a preocupação com a natureza *per se*, fruto das cosmovisões andinas de *buen vivir/sumak kawsay*:

*PREÁMBULO [...]*

***CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, [...]***

***APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad,***

COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo,

**Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,**

**Decidimos construir**

**Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; [...]**

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR [...]

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

**La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. [...]**

Art. 14.- **Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay.**

**Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.**

[...] Capítulo séptimo

Derechos de la naturaleza

Art. 71.- **La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.**

**Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.**

**El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.**

Art. 72.- **La naturaleza tiene derecho a la restauración.** Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. [...]

Art. 73.- **El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. [...]**

Art. 83.- **Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: [...]**

**6. Respetar los derechos de la naturaleza, preservar un ambiente sano y utilizar los recursos naturales de modo racional, sustentable y sostenible.**

**7. Promover el bien común y anteponer el interés general al interés particular, conforme al buen vivir. [...]**

Art. 277.- **Para la consecución del buen vivir, serán deberes generales del Estado:**

**1. Garantizar los derechos de las personas, las colectividades y la naturaleza. [...]**

Art. 403.- **El Estado no se comprometerá en convenios o acuerdos de cooperación que incluyan cláusulas que menoscaben la conservación y el manejo sustentable de la biodiversidad, la salud humana y los derechos colectivos y de la naturaleza (EQUADOR, *passim*, grifos nosso)**

Os trechos selecionados são mais que suficientes para demonstrar a preocupação equatoriana em ressignificar a relação do homem com a natureza.

Se por um lado a Constituição Equatoriana traz expressamente em seu texto, a Constituição Boliviana, segundo Zaffaroni, reconhece de forma tácita a *Pachamama* como sujeito de direito. Ambas possuiriam os mesmos efeitos: "*cualquiera puede reclamar por sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que sería primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos*" (ZAFFARONI, 2011, p. 52):

*En el preámbulo de la Constitución Política del Estado boliviano, sometida al voto popular en 2009, se dice: Cumpliendo con el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia . El artículo 33º prescribe: Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. El artículo 34º complementa el anterior disponiendo: Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercer las acciones legales en defensa del medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente (ZAFFARONI, 2011, p. 51).*

Para Zaffaroni (2011, p. 52, 53), a cosmovisão andina de *buen vivir* que permeia as constituições é um salto ao ecologismo constitucional, rompendo com o paradigma antropocêntrico. O reconhecimento de *Pachamama* como sujeito de direito traz consigo uma exigência de respeito, que se traduz na regra ética básica do *sumak kawsay* (não em seu sentido tradicional, limitado aos humanos, mas incluindo uma noção de complementaridade e equilíbrio entre todos que habitam, que não pode ser alcançada de modo individual pela humanidade):

*De este modo el constitucionalismo andino dio el gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a un verdadero ecologismo constitucional. La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respecto, que se traduce en la regla básica ética del sumak kawsay, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética –no la moral individual- que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional bien común reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente, incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente. Siendo una regla de convivencia que en modo alguno niega la utilización de la naturaleza y ni siquiera de la técnica, sino que exige respeto a todo lo humano y no humano, tiene implicancias de todo orden en el plano político y económico y, naturalmente, enfrenta decididamente al suicida festival del mercado encarnado en un capitalismo desenfrenado (ZAFFARONI, 2011, p. 52, 53).*

Ainda se faz necessário destacar, para contextualizar adequadamente a teoria do Contrato Natural, a Conferência de Estocolmo e a Carta da Terra. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, é um marco para o direito ambiental internacional. Ao tratar os problemas ambientais como problemas que não possuem limites/fronteiras, reconhece a unicidade da natureza e dos prejuízos a ela. Mais que isso, reconhece a dependência necessária entre a sobrevivência humana e a sobrevivência da Natureza:

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. **Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.** [...]

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao **meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar.** Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. **Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir,** ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas. [...]

Princípio 2

**Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.** [...]

Princípios 4

**O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.**

Princípio 5

**Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que**

**se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

A dúvida reside em se a Conferência de Estocolmo teria suas bases no ecocentrismo ou no antropocentrismo alargado. Poderia se considerar que os direitos reconhecidos a Natureza só o são em razão do próprio ser humano, sendo apenas direitos indiretos (não elevam a Natureza a condição de sujeitos, pois o reconhecimento de tais direitos não se dá em razão desta, mas sim indiretamente em razão dos seres humanos), de forma que o antropocentrismo se alargou ao ponto de atribuir direitos a demais entes em benefício humano, do mesmo modo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A título exemplificativo, Celso Pacheco Fiorillo, ao tratar sobre a quem o direito ambiental serve, se seria somente ao homem ou a toda e qualquer outra forma de vida, afirma que:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) **explicitamente antropocêntrica**, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a *satisfação das necessidades humanas*. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado. [...] Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma (FIORILLO, 2017, p. 50, 51, grifos do autor)

Contudo, há outro modo de se observar. Ao reconhecer que os interesses humanos se encontram necessariamente e indissociavelmente interligados com os interesses da Natureza, há uma limitação na atuação humana em face da própria Natureza. Em um conflito entre os interesses/direitos humanos e os interesses/direitos da Natureza, estes devem prevalecer, pois são reconhecidos em razão dela. Desta forma, pode-se interpretar que a Natureza é elevada à categoria de sujeito de direito, visto que seus interesses (agora independentes) passam a ter valor jurídico, podendo passar a restringir a própria atuação humana. O Direito é feito pelos homens, de modo que não há como dissociar completamente a intrínseca

presença de seus interesses nas normas e princípios. Todavia, ao reconhecer os demais sujeitos (e diretamente seus direitos), a tal ponto de limitar os próprios direitos, estes dotam-se de autonomia, tornando-se sujeitos em si mesmos (bem como as normas e princípios relacionados). Conforme preceitua Diogo de Freitas do Amaral:

já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem (AMARAL, 1994 *apud* FIORILLO, 2017, p. 54).

A Carta da Terra, por sua vez, se posiciona de maneira mais clara ao ecocentrismo. Em 1987, a "Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento fez um chamado para a criação de uma nova carta que estabelecesse os princípios fundamentais para o desenvolvimento sustentável". Em 1997, o comitê redator internacional, formado pela Comissão da Carta da Terra, ajudou a conduzir o processo de consulta. A Carta da Terra "é o resultado de uma série de debates interculturais sobre objetivos comuns e valores compartilhados, realizados em todo o mundo por mais de uma década", sendo feita "por meio de um processo de consulta aberto e participativo jamais realizado em relação a um documento internacional", onde "Milhares de pessoas e centenas de organizações de todas as regiões do mundo, diferentes culturas e diversos setores da sociedade participaram". Desta forma, a Carta "foi moldada tanto por especialistas como por representantes das comunidades populares e o resultado é um tratado dos povos que estabelece importante expressão das esperanças e aspirações da sociedade civil global emergente". O Esboço de Referência foi editado pela Comissão após o Foro Rio +5, posteriormente circulando "internacionalmente como parte do processo de consulta". Destarte, a "versão final da Carta foi aprovada pela Comissão na reunião celebrada na sede da UNESCO, em Paris, em março de 2000" (CARTA DA TERRA, *passim*).

A Carta da Terra nasce para ser utilizada como uma "Ferramenta educativa para ampliar a compreensão sobre as decisões críticas que a humanidade deve tomar e a urgente necessidade de comprometer-se com formas de vida sustentáveis", sendo um "Convite a pessoas, instituições e comunidades para que

reflitam sobre as atitudes fundamentais e valores éticos que dirigem nosso comportamento". Ou seja, é um "Catalisador para alcançar o diálogo multissetorial entre diferentes culturas e credos, com relação à ética global e o rumo que a globalização está tomando" e uma "Base de valores para criar políticas e planos de desenvolvimento sustentável em todos os níveis". Por fim, a Carta da Terra é, em resumo, um "Instrumento de princípios norteadores de uma base ética para a elaboração gradativa de normas jurídicas ambientais voltadas para o desenvolvimento sustentável" (CARTA DA TERRA, *passim*):

#### PREÂMBULO

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar **uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza**, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, **com a grande comunidade da vida**, e com as futuras gerações. [...] A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. **A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única**. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. **A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado.** [...] O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e **com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza.** [...]

#### PRINCÍPIOS

##### I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

##### 1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. **Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.** (CARTA DA TERRA, *passim*, grifos nosso)

Ambas são documentos internacionais extremamente importantes para demonstrar a nova relação que a humanidade deseja construir com a Terra. Uma relação de respeito e interdependência, de forma não meramente parasitária como apontará Serres. Assim, refazem um novo contrato social, que passa a incluir como contratante a Natureza.

#### 4 A NATUREZA COMO CONTRATANTE NA TEORIA DO CONTRATO NATURAL DE MICHEL SERRES

A teoria do Contrato Natural de Michel Serres propõe uma complementação ao Contrato Social Clássico, com a inclusão da natureza como sujeito e, logicamente, de seus interesses jurídicos. Esta teoria encontra seus fundamentos filosóficos no ecocentrismo.

É oportuno destacar que o Ecocentrismo é um dos novos paradigmas ambientais emergentes. Se os Direitos dos Animais têm suas raízes no biocentrismo, os Direitos da Natureza, por sua vez, encontram suas bases filosóficas no Ecocentrismo, especificamente na *deep ecology*. Uma das principais obras ecocêntricas é "A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos", de Fritjof Capra.

A distinção entre ecologia rasa e ecologia profunda é trazida pelo filósofo norueguês Arne Naess. Em Resumo, a "ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de 'uso', à natureza". Já a ecologia profunda "não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. mundo [sic] não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes". Assim, a "ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida" (CAPRA, 2012, p. 4).

A característica definidora central da ecologia profunda é que "Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra)". Trata-se de "uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências" (CAPRA, 2012, p. 6).

A terminologia "ecologia" é "proveniente do grego oikos ("lar") — é o estudo do Lar Terra. Mais precisamente, é o estudo das relações que interligam todos os membros do Lar Terra". O termo "foi introduzido em 1866 pelo biólogo alemão Ernst



Haeckel, que o definiu como 'a ciência das relações entre o organismo e o mundo externo circunvizinho' " (CAPRA, 2012, p. 20).

A Ecologia profunda proposta por Capra se baseia fundamentalmente em um pensamento sistêmico. Dois são os critério-chave do pensamento sistêmico: O primeiro critério "é a mudança das partes para o todo. Os sistemas vivos são totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas às de partes menores. Suas propriedades essenciais, ou 'sistêmicas', são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui". Contrariando o pensamento mecanicista, "As propriedades sistêmicas são destruídas quando um sistema é dissecado em elementos isolados". O segundo critério-chave seria "sua capacidade de deslocar a própria atenção de um lado para o outro entre níveis sistêmicos". Capra afirma que "Ao longo de todo o mundo vivo, encontramos sistemas aninhados dentro de outros sistemas, e aplicando os mesmos conceitos a diferentes níveis sistêmicos [...] podemos, muitas vezes, obter importantes intuições". Considerando que cada nível sistêmico apresenta um nível diverso de complexidade, "Em cada nível, os fenômenos observados exibem propriedades que não existem em níveis inferiores. As propriedades sistêmicas de um determinado nível são denominadas propriedades "emergentes", uma vez que emergem nesse nível em particular" (CAPRA, 2012, p. 23).

O pensamento mecanicista é antropocêntrico, "A ciência cartesiana acreditava que em qualquer sistema complexo o comportamento do todo podia ser analisado em termos das propriedades de suas partes". Já na mudança para o pensamento sistêmico "a relação entre as partes e o todo foi invertida", pois "A ciência sistêmica mostra que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio da análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior". Dessa forma o pensamento sistêmico "é pensamento 'contextual'; e, uma vez que explicar coisas considerando o seu contexto significa explicá-las considerando o seu meio ambiente, também podemos dizer que todo pensamento sistêmico é pensamento ambientalista" (CAPRA, 2012, p. 23,24). Capra resume da seguinte maneira:

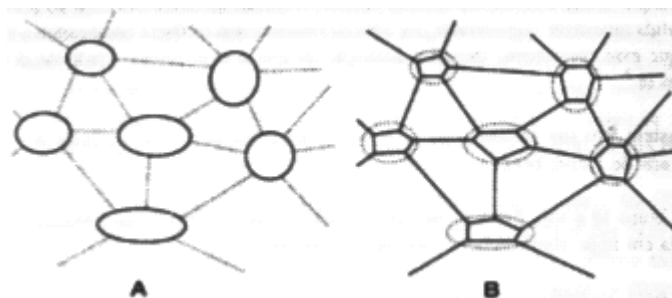


Figura 3-1 Mudança figura/fundo de objetos para relações.

Em última análise — como a física quântica mostrou de maneira tão dramática — não há partes, em absoluto. Aquilo que denominamos parte é apenas um padrão numa teia inseparável de relações. Portanto, a mudança das partes para o todo também pode ser vista como uma mudança de objetos para relações. Num certo sentido, isto é uma mudança figura/fundo. Na visão mecanicista, o mundo é uma coleção de objetos. Estes, naturalmente, interagem uns com os outros, e, portanto, há relações entre eles. Mas as relações são secundárias, como mostra esquematicamente a Figura 3-1 A. Na visão sistêmica, compreendemos que os próprios objetos são redes de relações, embutidas em redes maiores. Para o pensador sistêmico, as relações são fundamentais. As fronteiras dos padrões discerníveis ("objetos") são secundárias, como é representado — mais uma vez de maneira muito simplificada — na Figura 3-1B (CAPRA, 2012, p. 24).

Esta "percepção do mundo vivo como uma rede de relações tornou o pensar em termos de redes [...] outra característica-chave do pensamento sistêmica". O "pensamento de rede" influenciou não apenas nossa visão da natureza, mas também a maneira como falamos a respeito do conhecimento científico", pois se "Durante milhares de anos, os cientistas e os filósofos ocidentais têm utilizado a metáfora do conhecimento como um edifício, junto com muitas outras metáforas arquitetônicas dela derivadas", agora, na perspectiva do pensamento sistêmico, "a metáfora do conhecimento como um edifício está sendo substituída pela da rede. Quando percebemos a realidade como uma rede de relações, nossas descrições também formam uma rede interconectada de concepções e de modelos, na qual não há fundamentos" (CAPRA, 2012, p. 24, 25).

Em consonância com esta visão sistemática, Capra apresenta a Teoria de Gaia, de James Lovelock. A hipótese de Gaia é "a idéia de que o planeta Terra como um todo é um sistema vivo, auto-organizador" (CAPRA, 2012, p. 68):

Considere a teoria de Gaia como uma alternativa à sabedoria convencional que vê a Terra como um planeta morto, feito de rochas, oceanos e atmosfera inanimadas, e meramente habitado pela vida. Considere-a como um verdadeiro sistema, abrangendo toda a vida e todo o seu meio ambiente, estreitamente acoplados de modo a formar uma entidade autoreguladora (LOVELOCK, 1972 *apud* CAPRA, 2012, p. 68).

Lovelock foi convidado pela NASA para ajudá-los a projetar instrumentos para a detecção de vida em Marte. Ao ponderar sobre como seria possível reconhecer a existência de vida, "descobriu que o fato de todos os seres vivos extraírem energia e matéria e descartarem produtos residuais era a mais geral das características da vida que ele podia identificar". Supondo "que a vida em qualquer planeta utilizaria a atmosfera e os oceanos como meio fluido para matérias-primas e produtos residuais", especulou se era possível "ser capaz, de algum modo, de detectar a existência de vida analisando-se a composição química da atmosfera de um planeta". Ou seja, "se houvesse vida em Marte, a atmosfera marciana revelaria algumas combinações de gases, algumas 'assinaturas' características, que poderiam ser detectadas até mesmo a partir da Terra". Posteriormente, Lovelock e Dian Hitchcock confirmam tais especulações. Ao "começaram a realizar uma análise sistemática da atmosfera marciana, utilizando observações feitas a partir da Terra, e comparando-a com uma análise semelhante da atmosfera da Terra", ambos descobriram que "as composições químicas das duas atmosferas são notavelmente semelhantes", pois "Embora haja muito pouco oxigênio, uma porção de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e nenhum metano na atmosfera de Marte, a atmosfera da Terra contém grande quantidade de oxigênio, quase nenhum CO<sub>2</sub> e uma porção de metano". A conclusão de Lovelock é de que "a razão para esse perfil atmosférico particular em Marte é que, num planeta sem vida todas as reações químicas possíveis entre os gases na atmosfera foram completadas muito tempo atrás", ou seja, atualmente "não há mais reações químicas possíveis em Marte; há um total equilíbrio químico na atmosfera marciana". Situação oposta observada na Terra, visto que "A atmosfera terrestre contém gases, como o oxigênio e o metano, que têm probabilidade muito grande de reagir uns com os outros, mas mesmo assim coexistem em altas proporções, resultando numa mistura de gases afastados do equilíbrio químico". Ou seja, esse estado especial "deve ter por causa a presença de vida na Terra. As plantas produzem constantemente o oxigênio, e outros organismos produzem outros gases, de modo que os gases atmosféricos estão sendo continuamente repostos enquanto sofrem reações químicas". Em conclusão, Lovelock reconheceu "a atmosfera da Terra como um sistema aberto, afastado do equilíbrio, caracterizado por um fluxo constante de energia e de matéria. Sua análise química detectava a própria 'marca registrada' da vida" (CAPRA, 2012, p. 67, 68).

A partir dessa ideia de "marca registrada da vida", Lovelock volta-se para

compreender as relações entre a vida e Gaia. Ao procurar explicações sobre como a Terra "poderia regular sua temperatura e a composição de sua atmosfera; o que ele sabia é que os processos autoreguladores tinham de envolver organismos na biosfera", mas não compreendia plenamente quais organismos produziram quais gases. Ao conversar com a microbiologista Lynn Margulis, a hipótese de Gaia ganha seus traços científicos finais. Ambos concluem que "O aspecto de destaque desses laços de realimentação está no fato de que ligam conjuntamente sistemas vivos e não-vivos. Não podemos mais pensar nas rochas, nos animais e nas plantas como estando separados uns dos outros", de forma que "A teoria de Gaia mostra que há um estreito entrosamento entre as partes vivas do planeta — plantas, microorganismos e animais — e suas partes não-vivas — rochas, oceanos e a atmosfera" (CAPRA, 2012, p. 68, 69). A contribuição da Teoria de Gaia é justamente apresentar esse olhar sistêmico sobre a relação entre os indivíduos e a própria Terra, de forma que esta teria a capacidade de se autorregular para, a partir dessas variações, manter a estabilidade das condições necessárias para continuidade da existência da vida:

A teoria de Gaia olha para a vida de maneira sistêmica, reunindo geologia, microbiologia, química atmosférica e outras disciplinas cujos profissionais não estão acostumados a se comunicarem uns com os outros. Lovelock e Margulis desafiaram a visão convencional que encarava essas disciplinas como separadas, que afirmava que as forças da geologia estabelecem as condições para a vida na Terra e que as plantas e os animais eram meros passageiros que, por acaso, descobriram justamente as condições corretas para a sua evolução. De acordo com a teoria de Gaia, a vida cria as condições para a sua própria existência (CAPRA, 2012, p. 70).

Longe de se ter a pretensão de se esgotar o pensamento apresentado por Capra em sua obra riquíssima ao expor sistematicamente diversas teorias científicas complexas, destacamos apenas o essencial para a devida compreensão da obra no contexto desta monografia.

Isto posto, passamos a adentrar propriamente na Teoria do Contrato Natural.

A obra de Michel Serres não é escrita de maneira direta, nem busca pormenorizar as questões jurídicas. Antes de mais nada, é romanceada, de forma a expor seus pontos de vista em linhas gerais. A principal consideração a ser extraída é sobre como devemos rever nossa relação parasitária atual com a Natureza, para que possamos ressignificá-la em uma relação de amor e respeito, o que, segundo Serres, se daria através da inclusão da Natureza no Contrato Social, de forma que

seus interesses passem a ser relevados.

Nas primeiras páginas Serres (1990, p. 11) já expõe seu estilo de escrita particular apresentando uma alegoria da relação da humanidade com a Natureza através do quadro de Francisco de Goya "*Fight with cudgels*". Nesta pintura, dois homens lutam enquanto se afundam gradativamente na lama. Enquanto os expectadores fazem conjecturas sobre quem vencerá o combate, Serres relembra que nesta batalha há um terceiro envolvido, o próprio pântano. Deste trecho pode-se concluir que a humanidade focou em suas próprias guerras/interesses e propositalmente se esqueceu da Natureza, que também é parte envolvida nestes conflitos: "A natureza reduz-se à natureza humana que, por sua vez, se reduz à história ou à razão. O mundo desapareceu" (SERRES, 1990, p. 60). Durante todo o livro é apresentada diversas agressões que esta sofre por parte da humanidade, quando ambos os combatentes, em uma reviravolta, passam a combater o terceiro:

Quem vai morrer? - perguntamo-nos. Quem vai ganhar? - pensam eles e dizemos nós muitas vezes. Apostemos. Apostem no da direita, nós apostamos no da esquerda. Que o desfecho seja duvidoso, decorre da dupla natureza dos dois inimigos: há apenas dois contendores, que a vitória sem dúvida dividirá. **Mas, numa terceira posição, exterior a essa luta, reparamos num terceiro lugar, o pântano, onde a luta se afunda. Porque aqui, assaltados pela mesma dúvida, os apostadores correm todos o risco de perder, tal como os lutadores, por ser muito provável que a terra absorva estes últimos antes que eles e os jogadores possam ter arrumado as suas contas. Cada um por si, eis a questão pertinente. Em segundo lugar, está a relação do combate, tão entusiástica que apaixona a plateia e esta, fascinada, participa nela com os seus gritos e moedas. Entretanto, não esquecemos o mundo das próprias coisas, a areia movediça, a água, a lama, os caniços do pântano? Em que areias movediças nos atolamos em conjunto, adversários activos e espectadores perigosos? E eu mesmo que o escrevo, na paz solitária da aurora? [...] Coloquemos, à partida, dois rivais um diante" do outro, como nas areias movediças de Goya, para finalmente nos decidirmos por um vencido e um vencedor. Ora, talvez por atingirem um determinado limite, o aumento dos meios e a partilha das destruições produzem uma espantosa reviravolta: de repente, os dois inimigos encontram-se no mesmo campo e, em vez de continuarem a lutar um contra o outro, combatem juntos contra um terceiro rival. Qual é? O calor do empenhamento e a importância, muitas vezes trágica, dos desafios humanos que ele implica, escondem isso. Os dois contendores não reparam como se enterram na lama, [...] **Devoradora, a história permanece indiferente à natureza** (SERRES, 1990, p. 11, 12, 20, grifos nosso)**

A partir dessa alegoria introdutória, o autor passa a abordar o tema da guerra, se afastando do pensamento de Hobbes. Serres distingue guerra subjetiva de violência objetiva. As "guerras subjectivas [são] aquelas que, nucleares ou clássicas,

as nações ou os estados travam entre si com vista a uma dominação temporária ". Por outro lado, a "violência objectiva [é] aquela que opõe todos os inimigos, inconscientemente associados, a esse mundo objectivo que, por via de uma admirável metáfora, diz ser o teatro das hostilidades". Para Serres, "Hobbes engana-se acerca de toda uma época quando designa como «guerra de todos contra todos» o estado que precede o contrato, porque a beligerância supõe esse pacto", ou seja, o estado natural da humanidade não seria a guerra, mas a violência objectiva, já que a guerra pressupõe um acordo prévio que regula esta violência. "Quando todos se batem contra todos, não existe um estado de guerra mas de violência, uma crise pura e desencadeada, sem paragem possível, ameaçando de extinção a população que nela se empenha". Assim, "De facto e por direito, a própria guerra protege-nos contra a reprodução indefinida de violência". Esse termo de declaração de guerra "quase sempre tácito, precede o debate ou o combate [...] cujo texto não revela nenhuma ambiguidade: contrato de direito que precede as violentas explosões dos conflitos". Assim, "a guerra, ou o conflito armado, consciente e voluntariamente e declarada nas suas formas, permanece como uma relação de direito, a violência objectiva entra em vias de facto sem nenhum acordo prévio" (SERRES, 1990, p. 21, 25, 26, 29, 30, 31).

O Contrato Social, desta forma, regulamentou a violência objectiva de todos contra todos. Agora, contudo, é necessário expandi-lo para que possa regulamentar a violência de todos contra tudo. Se nos "tempos da *Iliada* e de Goya, o mundo não se apresentava como frágil; pelo contrário, mostrava-se ameaçador, triunfava facilmente sobre os homens, sobre aqueles que ganham as batalhas e mesmo as guerras", agora a "mudança global que hoje se trava não só atrai a história ao mundo, como transforma também a força deste último em precaridade, numa infinita fragilidade. Outrora vitoriosa, a Terra é agora vítima". Serres diz que "O acordo entre inimigos para entrarem em guerra, sem concertação prévia, constitui uma violência para as próprias coisas que podem, por seu turno, violentar o seu acordo", em outras palavras, a violência objectiva da humanidade contra a natureza, não tratada pelo Contrato Social, voltar-se-á contra a própria humanidade: "Vencido, o mundo vence-nos, finalmente" (SERRES, 1990, p. 26, 27). Para sobrevivermos é necessário pactuarmos um novo acordo, da mesma forma que nos associamos (pelo Contrato Social) para nos protegermos, agora devemos nos proteger do reflexo da violência que cometemos contra o mundo:

**Em condições muito diferentes desse primeiro estado, mas no entanto paralelas, precisamos novamente de inventar, sob a ameaça de morte colectiva, um direito para a violência objectiva, exactamente como antepassados inimagináveis inventaram o direito mais antigo que levou, por contrato, a sua violência subjectiva a tornar-se naquilo a que chamamos guerras. Um novo pacto, um novo acordo prévio, que devemos estabelecer com o inimigo objectivo do mundo humano: o mundo tal e qual. Uma guerra de todos contra tudo. O facto de termos de reabilitar o fundamento de uma história revela, com evidência, que temos consciência do seu fim. Tratar-se-á da morte de Marte? Que vamos fazer dos nossos exércitos? Ouvimos, com muita frequência, esta espantosa questão ser levantada pelos nossos governos. Mas mais do que isso, trata-se da necessidade de rever e de voltar a assinar o mesmo contrato social primitivo. Este diz-nos respeito para o melhor e para o pior, segundo a primeira diagonal, sem mundo; agora que sabemos associar-nos perante o perigo, precisamos de conceber, ao longo da outra diagonal, um novo pacto a assinar com o mundo: o contrato natural. Cruzam-se, assim, os dois contratos fundamentais (SERRES, 1990, p. 31, 32, grifos nosso)**

Considerando que a "Terra existiu sem os nossos inimagináveis antepassados, poderia muito bem existir hoje sem nós e existirá amanhã ou ainda mais tarde, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não podemos existir sem ela", de forma que "é necessário colocar bem as coisas no centro e nós na sua periferia, ou melhor ainda, elas por toda a parte e nós no seu seio, como parasitas". Serres supera completamente o pensamento antropocêntrico ao tratar da humanidade como parasita (considerando o modo atual de agir desta). Para o filósofo "o parasita confunde correntemente o uso e o abuso; exerce os direitos que a si mesmo se atribui, lesando o seu hospedeiro, algumas vezes sem interesse para si e poderia destruí-lo sem disso se aperceber", de modo que "Nem o uso nem a troca têm valor para ele, porque desde logo se apropria das coisas, podendo até dizer-se que as rouba, assedia-as e devora-as. Sempre abusivo, o parasita". O que limitaria a atuação do parasita seria o próprio direito, "Sem dúvida, e inversamente, poder-se-á definir o direito em geral como uma limitação mínima e colectiva da acção parasitária" (SERRES, 1990, p. 58, 63). Por isso é necessário se rever o Contrato Social, pois somente o Direito poderá contrabalancear a ação humana, a fim de freiar suas ações e equilibrar as forças das partes envolvidas:

Esta, com efeito, acompanha a flecha simples pela qual um fluxo transita num sentido, mas não ao contrário, no interesse exclusivo do parasita, que apanha tudo e não deixa nada ao longo desse sentido único: quanto ao judiciário, inventa a dupla flecha em que os sentidos geminados procuram equilibrar os fluxos, por troca ou contrato; pelo menos em princípio, denuncia os contratos leoninos, os dons sem contradons e, finalmente,

todos os abusos. **A balança da justiça do direito opõe-se, desde o seu fundamento, ao parasita: opõe o equilíbrio de um balanço a qualquer desequilíbrio abusivo. Que é a justiça senão essa dupla flecha, exactamente esse equilíbrio ou o esforço contínuo para a sua instauração, entre as relações de força?** (SERRES, 1990, p. 63, grifos nosso)

É necessário rever o domínio parasitário que temos sobre a Terra, pelo motivo exclusivo de assegurar nossa sobrevivência, pois o parasita "condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento". Conforme questiona Serres, "Por que motivo será preciso, a partir de agora, procurar dominar o nosso domínio? Porque não regulado, excedendo o seu objectivo, contraprodutivo, o domínio puro volta-se contra si mesmo". Porque "Para ela, com ela e dentro dela, partilhamos um mesmo destino temporal. E porque a possuímos, ela vai possuir-nos como outrora, quando existia a velha necessidade que nos submetia aos constrangimentos naturais". Retoma-se a noção da interdependência necessária dos homens para com o meio, proposta pelo ecocentrismo. A solução apresentada por Serres seria um contrato de simbiose, complementar ao clássico contrato social. Quando "os antigos parasitas, colocados em perigo de morte pelos excessos cometidos sobre os seus hospedeiros, que, mortos, já não os podem alimentar nem alojar, tomam-se obrigatoriamente simbiotas". Desta forma "Eis a bifurcação da história: ou a morte ou a simbiose" (SERRES, 1990, p. 59, 66).

Assim, o filósofo propõe "acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade", onde a "nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a possessão pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade, nem a acção o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias". Neste novo tipo de contrato o "simbiota admite o direito do hospedeiro". Mais que isso, "Cada um dos parceiros em simbiose deve, por direito, a sua vida ao outro, sob pena de morte". Ou seja, o "direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito" (SERRES, 1990, p. 65, 66, 68).

O Contrato Natural complementa o Contrato Social ao trazer a Natureza para a posição de contratante. Serres apresenta algumas características deste pacto. Primeiramente este "Revela-se tão global como o contrato social, introduzindo-o, de



alguma forma, no mundo e é tão mundial como o contrato científico que, de certo modo, faz entrar este na história". É "Virtual e não assinado tal como os dois primeiros, dado que parece aceitar-se que os grandes contratos fundamentais permanecem tácitos, o contrato natural reconhece um equilíbrio entre a nossa força actual e as forças do mundo". Do mesmo modo que o contrato social "reconhecia alguma igualdade entre os signatários humanos do seu acordo, também os diversos contratos de direito procuram equilibrar os interesses das partes", o Contrato Natural "reconhece, em primeiro lugar, a nova igualdade entre a força das nossas intervenções globais e a globalidade do mundo". Por fim, se o contrato científico consegue "de forma genial, situar-nos do ponto de vista do objecto, de certa forma, como os outros contratos nos situavam, de algum modo, pelo elo da sua obrigação, do ponto de vista dos outros parceiros do acordo", O contrato natural "leva-nos a considerar o ponto de vista do mundo na sua totalidade", já que "Qualquer contrato cria um conjunto de laços, cuja rede canoniza as relações. Hoje, a natureza define-se por um conjunto de relações, cuja rede unifica a Terra inteira; o contrato natural conecta, nessa rede, o segundo com o primeiro" (SERRES, 1990, p. 76, 77).

## 5 CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento humano, a natureza passa a ser excluída das considerações morais. O antropocentrismo surge superando o teocentrismo, passando a fixar o homem no centro. Considerando que a condição natural do homem é o conflito (seja uma guerra de todos contra todos, conforme Hobbes, ou uma violência objetiva, conforme Serres), o Contrato Social surge como a pactuação de todos os homens para criação de um poder comum que garanta sua sobrevivência. Neste pacto, contudo, fica excluída toda forma de vida não-humana, bem como a própria natureza.

Se somente os homens são contratantes, assumindo a posição de sujeitos de direito nesse Estado emergente, aos demais excluídos resta apenas a posição de objetos deste contrato. Considerando ainda que o Contrato Social se encontra no paradigma antropocêntrico, que por sua vez serviu de base teórica para o racionalismo mecanicista, os objetos passam a serem destituídos de qualquer proteção, servido única e exclusivamente de recurso para garantir os fins humanos.

A teoria do Contrato Social serviu de base para a Revolução Francesa. Esta inspirou o reconhecimento das dimensões de direitos fundamentais. As dimensões se relacionam intimamente com os Estados de Direito. Especialmente para esta monografia, são relevantes a terceira dimensão de direitos fundamentais e o Estado de Direito Socioambiental. O Direito contemporâneo pode ser tido como um alargamento do antropocentrismo. Embora ainda tenha como centro os interesses humanos, passa a reconhecer que o homem não está totalmente desvinculado com a natureza. Desta forma, a filosofia e o direito passam a reconsiderar a relação da humanidade com a natureza, dando ensejo a uma visão ecocêntrica.

Para Capra, o ecocentrismo, ou *deep ecology*, passa a instituir um pensamento sistêmico, criticando diretamente o mecanicismo. A humanidade não é uma parte destacada da natureza, é um fio entre diversos da teia da vida. Sua sobrevivência está necessariamente entrelaçada com a sobrevivência da natureza. A partir desse pensamento, observamos a aplicação direta pelo novo constitucionalismo latino-americano. O Equador, baseando-se na cosmovisão dos povos andinos, passa a incluir a natureza (que denominam *Pachamama*) como sujeito de direito. Seus interesses são agora constitucionalmente protegidos.

Para Serres, o Contrato Social peca em regular apenas a violência objetiva entre os homens, permitindo que se continue a violência contra a Terra. O Contrato Natural deve ser um contrato simbiótico, ao contrário da atual relação parasitária. Quando parasita, a humanidade destrói a Terra sem perceber que a destruição dela resulta em sua própria destruição. Numa perspectiva simbiótica, a humanidade se relaciona com a Terra respeitosamente, limitando sua própria atuação quanto esta resultar em prejuízo para a natureza. Considerando a limitação dos direitos dos homens, poderia se reconhecer uma proteção direta da natureza, o que significaria que o Contrato Natural incluiria a natureza no rol de sujeitos de direito. Assim, a sociedade civil global emergente já refez seu Contrato Social ao redigir os supracitados documentos internacionais. A partir deles, estabeleceu a nova relação (jurídica) com a natureza. Bastaria agora que cada ordenamento jurídico internalizasse e desse os contornos necessários, tal como o Equador.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Avila. O estado ambiental de direito. **Revista da Advocacia Geral da União**, n. 14, p. 167-177, dez. 2007.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora CULTRIX, 2012.

**Carta da Terra**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/gestao-ambiental/cartadaterra>>. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

EQUADOR. **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR**. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. tradução Rosina D' Angina; consultor jurídico Thélío de magalhães. 2.ed. São paulo: Martin Claret, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Críticas à Teoria das Gerações (ou mesmo Dimensões) dos Direitos Fundamentais**. 2004. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiDvd\\_x1OjdAhXFHZAKHVFVWAW0QFjADegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F\\_arquivos%2Festocolmo.doc&usg=AOvVaw2cyLKcZAt\\_dohZ6fSk-qBO](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiDvd_x1OjdAhXFHZAKHVFVWAW0QFjADegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F_arquivos%2Festocolmo.doc&usg=AOvVaw2cyLKcZAt_dohZ6fSk-qBO)>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. tradução de Edson Bini. 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Coleção: Epistemologia e Sociedade, sob a direção de António Oliveira Cruz. tradução de Serafim ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. **O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL E A GOVERNAÇÃO AMBIENTAL: PONDERAÇÕES ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 256-268, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. 2011. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwif4b3FuOjdAhUBvZAKHfqGBIQQFjAAegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pensamientopenal.com.ar%2Fsystem%2Ffiles%2F2015%2F07%2Fdoctrina41580.pdf&usg=AOvVaw3ZhaT48yX5N\\_457hkyO1XS](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwif4b3FuOjdAhUBvZAKHfqGBIQQFjAAegQICBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pensamientopenal.com.ar%2Fsystem%2Ffiles%2F2015%2F07%2Fdoctrina41580.pdf&usg=AOvVaw3ZhaT48yX5N_457hkyO1XS)>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.